

Despacho do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 23 de Abril de 2010
— IHMI/Frosch Touristik

(Processo C-332/09 P)

«Recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância — Marca comunitária — Regulamento (CE) n.º 40/94 — Marca nominativa comunitária FLUGBÖRSE — Processo de declaração de nulidade — Data pertinente para apreciação de uma causa de nulidade absoluta»

Marca comunitária — Renúncia, extinção e nulidade — Causas de nulidade absoluta — Registo contrário ao artigo 7.º — Data pertinente para o exame de uma cláusula de nulidade absoluta [Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigo 51.º, n.º 1, alínea a)] (cf. n.ºs 41 e 47)

Objecto

Recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 3 de Junho de 2009, Frosch Touristik/IHMI-DSR touristik (FLUGBÖRSE) (T-189/07), no qual o Tribunal de Primeira Instância anulou a decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI, de 22 de Março de 2007, que negou provimento ao recurso interposto pelo titular da marca nominativa comunitária «FLUGBÖRSE» da decisão da Divisão de Anulação que declarou a nulidade parcial da referida marca — Determinação da data pertinente para o exame de uma causa de nulidade absoluta no âmbito de um processo de declaração de nulidade

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) O Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) é condenado nas despesas.

**Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 30 de Abril de 2010
— Ziegler/Comissão**

[Processo C-113/09 P(R)]

«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Processo de medidas provisórias — Concorrência — Pagamento de uma coima — Garantia bancária — Indeferimento de um pedido de suspensão de execução — Apreciação errada dos requisitos da urgência — Princípios da igualdade de tratamento e do respeito dos direitos de defesa»

1. *Processo de medidas provisórias — Requisitos de admissibilidade — Petição — Requisitos de forma — Exposição dos fundamentos que justificam à primeira vista a concessão das medidas solicitadas (Artigos 242.º CE e 243.º CE; Regulamento de Processo do Tribunal Geral, artigo 104.º, n.º 2) (cf. n.ºs 13-17)*
2. *Processo de medidas provisórias — Tramitação processual — Oportunidade de uma audição das partes — Oportunidade da admissão das observações e documentos suplementares após o termo da fase escrita ou da fase oral — Poder de apreciação do juiz das medidas provisórias (Artigos 242.º CE e 243.º CE; Estatuto do Tribunal de Justiça, artigos 39.º, primeiro parágrafo, e 53.º, primeiro parágrafo; Regulamento de Processo do Tribunal Geral, artigo 105.º) (cf. n.ºs 29, 30 e 34)*